

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2013

(Do Sr. Júlio Campos e outros)

Dá nova redação ao *caput* e ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* e o § 3º do art. 39 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Aplica-se:

II – aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, o direito à constituição de fundo financeiro mantido pela Administração Pública, para levantamento exclusivamente em caso de exoneração no interesse do serviço, composto por depósitos mensais correspondentes a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos) da respectiva retribuição, efetuados em conta vinculada, de modo simultâneo ao pagamento creditado ao servidor, sem prejuízo da aplicação integral ao referido grupo do conjunto de obrigações inserido no regime jurídico de que trata o caput deste artigo;

| | IR | ١, |) | |
|--|----|----|---|--|
|--|----|----|---|--|

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento possui uma dívida histórica com um segmento relevante de seus próprios servidores. A maior parte da mão de obra empregada pelas Casas Legislativas não possui vínculos de efetividade com a Administração Pública, mas é submetida ao regime de direitos e obrigações próprio dos ocupantes de cargos efetivos. Nesse contexto, só remanescem para o grupo, na verdade, os deveres previstos no referido regime, visto que as prerrogativas inseridas nos estatutos de servidores públicos são sistematicamente negadas aos comissionados.

Embora tramitem diversas sugestões de alteração ao texto constitucional voltadas à superação do problema, ainda não foi apresentada nenhuma proposta correspondente ao teor da PEC aqui justificada. Pretende-se, para que não se crie dúvida a respeito, preservar a aplicação integral aos comissionados das obrigações atribuídas pela legislação vigente aos servidores estatutários, mas com a compensação de se estender ao segmento sistema inspirado no fundo de garantia por tempo de serviço.

Nesse contexto, não cabe, porque seria encargo incompatível com a livre exoneração, estabelecer multa na hipótese de dispensa sem justa causa. Mas a desvantagem é compensada pelo estabelecimento de percentual de depósitos compulsórios ligeiramente superior ao estabelecido no âmbito da iniciativa privada, do qual resultará, na prática, valor equivalente a uma remuneração mensal completa a cada ano de serviço prestado.

Uma vez que se trata de promover alterações no regime de direitos e deveres de servidores públicos, aproveita-se a oportunidade para corrigir evidentes lacunas constatadas no texto da Carta relativamente à aplicação do disposto no art. 7º da Lei Maior no âmbito da Administração Pública. Por motivos desconhecidos, uma vez que não se revelam incompatíveis com o direito público, garantias estabelecidas para os trabalhadores em geral não são expressamente estendidas às relações jurídicas entre os servidores e o Estado. Com o intuito de superar esse quadro, promove-se, na PEC ora justificada, também o acréscimo dos respectivos incisos ao texto do § 3º do art. 39.

Enfim, trata-se de uma proposta que introduz um regime híbrido, é verdade, mas plenamente revestido de sensatez. Aguarda-se, pois, o pronunciamento favorável a respeito proveniente dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de

de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

